ACUMULAÇÃO REMUNERADA — S E S I

— Não sendo o S E S I entidade pública, aos seus empregados não se aplicam as normas proibitivas da acumulação remunerada.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.758/64

PARECER

Atendendo a diligência desta Comissão em processo relativo a acumulação de 32 funcionários seus, o IAPETC encaminha agora, isoladamente, o referente à situação de Vitália Antônia da Silva, que, sendo escriturária do Instituto, era também agente social do SESI.

2. Conforme ofício do diretor Regional dessa última entidade no Estado da Guanabara, a referida servidora autárquica deixou de pertencer ao seu quadro de pessoal desde 15.9.59.

3. Ocorre, no caso em exame, que, conforme a CAC, já teve oportunidade de frisar, é o SESI uma entidade colaboradora da Administração federal, de natureza privada, criada pela Confederação Nacional da Indústria, nos têrmos do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946. Nestas condições, a norma proibitiva do art. 185 da Constituição, e legislação complementar, não alcança o pessoal empregado no SESI.

4. A configuração jurídica do SESI permanece a mesma até hoje, como faz certo o Decreto n.º 57.375, de 2 de dezembro de 1965 — *Diário Oficial* de 3 dezembro de 1965, que aprovou o seu Regulamento.

5. Assim, verificado não ter havido incidência de acumulação de cargos públicos, nenhuma restrição há a fazer-se no caso em pauta. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 45.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de dezembro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 12-1-66. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.